Segunda-feira, 19 de Dezembro de 2005

Número 241

I-A SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 445/2005:

Torna público ter, por nota de 23 de Setembro de 2005, o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Italiana notificado ter a República Islâmica do Afeganistão depositado, em 23 de Setembro de 2005, o seu instrumento de ratificação à Convenção do UNIDROIT sobre Bens Culturais Roubados ou ilicitamente Exportados, adoptada em Roma em 22 de Junho de 1995, com uma declaração 7112

Aviso n.º 446/2005:

Torna público ter, por nota de 15 de Setembro de 2005, o Secretário-Geral das Nações Unidas notificado ter a Guiana depositado, em 15 de Setembro de 2005, o seu instrumento de adesão à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito dos Tratados, adoptada em Viena em 23 de Maio de 1969 7112

Aviso n.º 447/2005:

Torna público ter o Secretário-Geral do Conselho da União Europeia notificado ter a Hungria concluído, em 25 de Agosto de 2005, as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção, elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, assinada em Bruxelas em 29 de Maio de 2000, tendo formulado várias declarações 7112

Aviso n.º 448/2005:

Torna público terem, em 13 de Julho de 2005, os Estados Unidos Mexicanos depositado o seu instrumento de ratificação às Actas Finais do XXII Congresso da União Postal Universal, assinadas em Pequim no dia 15 de Setembro de 1999 7113

Aviso n.º 449/2005:

Torna público ter, em 24 de Junho de 2005, o Governo Federal de Transição da República da Somália depositado o seu instrumento de ratificação ao Segundo e Quarto Protocolos Adicionais à Constituição da União Postal Universal, concluídos em Lausanne no dia 5 de Julho de 1974 e em Washington no dia 14 de Dezembro de 1989 7113

Aviso n.º 450/2005:

Torna público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificado, pela nota n.º 11 137, de 22 de Setembro de 2005, ter a Polónia concluído, em 28 de Julho de 2005, as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, assinada em Bruxelas em 29 de Maio de 2000, com declarações 7113

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Aviso n.º 451/2005:

Torna público ter sido assinado em São Tomé, em 29 de Setembro de 2005, o Acordo Administrativo entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção sobre Segurança Social, de 17 de Fevereiro de 2004 7114

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão n.º 11/2005:

Sucedendo-se no tempo leis sobre o prazo de prescrição do procedimento contra-ordenacional, não poderão combinar-se, na escolha do regime concretamente mais favorável, os dispositivos mais favoráveis de cada uma das leis concorrentes 7119

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 445/2005

Por ordem superior se torna público que, por nota de 23 de Setembro de 2005, o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Italiana notificou ter a República Islâmica do Afeganistão depositado, em 23 de Setembro de 2005, o seu instrumento de ratificação à Convenção do UNIDROIT sobre Bens Culturais Roubados ou ilicitamente Exportados, adoptada em Roma em 22 de Junho de 1995, com a seguinte declaração nos termos dos artigos 16.º e 17.º da Convenção:

«In accordance with paragraph 1 of article 16 of the Convention, claims for the restitution or requests for the return of cultural objects may be submitted directly to the courts or other competent authority [article 16 (1) (a)] or through an authority or authorities designated by the State [article 16 (1) (b)].

In accordance with article 17 of the Convention, the Government of Afghanistan declares the Ministry of Foreign Affairs shall, no later than six months following the accession to the Convention, present to the Government of the Italian Republic, in one of the official languages of the Convention, written information concerning the laws and other statutory acts of the Islamic Republic of Afghanistan, regulating the export of cultural objects.»

Tradução

De acordo com o parágrafo 1 do artigo 16.º da Convenção, pedidos de restituição ou de devolução de objectos culturais podem ser directamente remetidos aos tribunais ou a outras autoridades competentes [artigo 16.º, n.º 1, alínea *a*)] ou através da autoridade ou autoridades designadas pelo Estado [artigo 16.º, n.º 1, alínea *b*)].

De acordo com o artigo 17.º da Convenção, o Governo do Afeganistão declara que o Ministro dos Negócios Estrangeiros deve, antes de terminar o 6.º mês a seguir à aceitação da Convenção, apresentar ao Governo da República Italiana, numa das línguas oficiais da Convenção, informação escrita acerca das leis e outros actos estatutários da República Islâmica do Afeganistão que regulam a exportação de objectos culturais.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 34/2000 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 22/2000, ambos publicados no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 80, de 4 de Abril de 2000, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 19 de Julho de 2002.

A Convenção entrou em vigor para Portugal em 1 de Janeiro de 2003, conforme o Aviso n.º 80/2002, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 186, de 13 de Agosto de 2002.

Nos termos do referido aviso, a autoridade nacional competente em relação a esta Convenção é a Polícia Judiciária.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 23 de Outubro de 2005. — O Director, *Luís Serradas Tavares.*

Aviso n.º 446/2005

Por ordem superior se torna público que, por nota de 15 de Setembro de 2005, o Secretário-Geral das Nações Unidas notificou ter a Guiana depositado, em 15 de Setembro de 2005, o seu instrumento de adesão à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito dos Tratados, adoptada em Viena em 23 de Maio de 1969.

De acordo com o artigo 84.º, n.º 2, da Convenção, esta entrou em vigor para a Guiana em 15 de Outubro de 2005.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 67/2003 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 46/2003, ambos publicados no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 181, de 7 de Agosto de 2003, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 6 de Fevereiro de 2004 e estando esta Convenção em vigor para Portugal desde 7 de Março de 2004, conforme o Aviso n.º 27/2004, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 80, de 3 de Abril de 2004.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 23 de Outubro de 2005. — O Director, *Luís Serradas Tavares.*

Aviso n.º 447/2005

Por ordem superior se torna público que o Secretário-Geral do Conselho da União Europeia notificou ter a Hungria concluído, em 25 de Agosto de 2005, as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção, elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, assinada em Bruxelas em 29 de Maio de 2000, tendo formulado as declarações seguintes:

«Déclaration

Concernant la Convention relative à l'entraide judiciaire en matière pénale entre les Etats membres de l'Union européenne

La République de Hongrie fait la déclaration ci après conformément à l'article 24 de la Convention relative à l'entraide judiciaire en matière pénale entre les Etats membres de l'Union européenne.

Concernant l'article 3, paragraphe 1, de la convention:

Le procureur général reçoit et présente les demandes conformément à cet article.

Concernant l'article 6, paragraphes 5 e 6, de la convention:

Les autorités centrales reçoivent et présentent les demandes conformément à cet article. Les autorités centrales reçoivent et présentent les demandes conformément à cet article. Les autorités centrales sont le procureur général et le ministère de la Justice.

Concernant l'article 6, paragraphe 8, de la convention:

Le ministère de la Justice reçoit et présente les demandes de transfèrement temporaire de détenus;

Le procureur général reçoit et présente les demandes d'informations concernant les condamnations.

Concernant l'article 10, paragraphe 9:

L'audition par vidéoconférence d'une personne poursuivie pénalement ne peut avoir lieu que si cette dernière y consent par écrit.

Concernant les articles 18, 19 et 20:

Le procureur général reçoit et présente les demandes conformément à ces articles;
Le point de contact en service vingt-quatre heures sur vingt-quatre conformément à l'article 20, paragraphe 4, est le NEBEK (Centre pour la coopération internationale en matière pénale).»

Tradução

Declaração

Referente à Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia

A República da Hungria formula a declaração seguinte, nos termos do artigo 24.º da Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal:
Quanto ao n.º 1 do artigo 3.º da Convenção:

O Procurador-Geral recebe e apresenta os pedidos formulados nos termos deste artigo.

Quanto aos n.os 5 e 6 do artigo 6.º da Convenção:

As autoridades centrais recebem e apresentam os pedidos formulados nos termos deste artigo. As autoridades centrais são o Procurador-Geral e o Ministério da Justiça.

Quanto ao n.º 8 do artigo 6.º da Convenção:

O Ministério da Justiça recebe e apresenta os pedidos de transferência temporária de pessoas detidas;
O Procurador-Geral recebe e apresenta os pedidos de informação relativos às condenações.

Quanto ao n.º 9 do artigo 10.º:

A audição por videoconferência de um arguido só pode ter lugar com o seu consentimento por escrito.

Quanto aos artigos 18.º, 19.º e 20.º:

O Procurador-Geral recebe e apresenta os pedidos formulados nos termos destes artigos. O ponto de contacto, em serviço permanente, nos termos do n.º 4 do artigo 20.º, é o NEBEK (centro para a cooperação internacional em matéria penal).

Nos termos do artigo 28.º, a Convenção está em vigor na Hungria em 23 de Novembro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 22 de Novembro de 2005. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes.*

Aviso n.º 448/2005

Por ordem superior se torna público que, em 13 de Julho de 2005, os Estados Unidos Mexicanos depositaram o seu instrumento de ratificação às Actas Finais do XXII Congresso da União Postal Universal, assinadas em Pequim no dia 15 de Setembro de 1999:

Sexto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal;
Regulamento Geral da União Postal Universal;
Convenção Postal Universal e respectivo Protocolo Final;
Acordo Referente aos Serviços de Pagamento do Correio.

Portugal é Parte das Actas Finais do XXII Congresso da União Postal Universal, aprovadas, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 36-A/2004, tendo sido ratificadas pelo Decreto do Presidente da República n.º 26-A/2004, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 110, de 11 de Maio de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 25 de Novembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício.*

Aviso n.º 449/2005

Por ordem superior se torna público que, em 24 de Junho de 2005, o Governo Federal de Transição da República da Somália depositou o seu instrumento de ratificação ao Segundo e Quarto Protocolos Adicionais à Constituição da União Postal Universal, concluídos em Lausanne no dia 5 de Julho de 1974 e em Washington no dia 14 de Dezembro de 1989.

Portugal é Parte do Segundo Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 89/79, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 193, de 22 de Agosto de 1979.

Portugal é Parte do Quarto Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 36-A/95 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 64-A/95, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 188, de 16 de Agosto de 1995, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de Dezembro de 1995, conforme o Aviso n.º 316/97, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 298, de 27 de Dezembro de 1997.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 29 de Novembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício.*

Aviso n.º 450/2005

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, pela nota n.º 11 137, de 22 de Setembro de 2005, ter a Polónia concluído, em 28 de Julho de 2005, as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, assinada em Bruxelas em 29 de Maio de 2000, tendo formulado as seguintes declarações:

«Déclarations

1 — Conformément à l'article 24, paragraphe 1, points *b*), *c*), et *e*), de la convention, la Pologne déclare ce qui suit:

L'autorité centrale aux fins de l'article 6, paragraphes 2 et 8, est le ministère de la justice, Al. Ujazdowskie 11, 00-950 Varsovie, Pologne;

Aux fins de l'application de l'article 6, paragraphe 5, les autorités compétentes sont le commandant en chef de la police («Komendant Glwony Policji»), dans le domaine couvert par les articles 12 et 14, ainsi que le ministre des finances, dans le domaine couvert par l'article 12 pour ce qui est des infractions graves en matière fiscale et le procureur général, pour le domaine couvert par l'article 13;

Aux fins de l'application des articles 18, 19 et 20, paragraphes 1, 3 et 5, les autorités compétentes sont les parquets de districts («Procurateur Okregowy») territorialement compétents, alors que la fonction de points de contact visée à l'article 20, paragraphe 4, est exercée par les commandants de police de voïvodies (Komendant Wojewodzki Policji) territorialement compétents.

2 — Conformément à l'article 27, paragraphe 5, de la convention, la Pologne déclare qu'elle appliquera la présente convention, avant son entrée en vigueur, dans ses rapports avec les États membres qui ont fait la même déclaration.

Réserves

1 — Conformément à l'article 9, paragraphe 6, de la convention, la Pologne déclare que, avant la réalisation de l'accord au titre de l'article 9, paragraphe 1, elle exigera, en tant qu'État requis, le consentement préalable de la personne à transférer temporairement.

2 — Conformément à l'article 10, paragraphe 9, de la convention, la Pologne déclare qu'elle ne demandera pas d'auditions de personnes poursuivies par vidéoconférence, ni ne donnera suite à de telles demandes.»

Tradução

Declarações

1 — Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, alíneas *b*), *c*) e *e*), da Convenção, a Polónia declara o seguinte:

A autoridade central para efeitos do disposto no artigo 6.º, n.os 2 e 8, é o Ministério da Justiça, Al. Vjazdowskie 11, 00-950 Varsóvia, Polónia;

Para efeitos do disposto no artigo 6.º, n.º 5, as autoridades competentes são, no âmbito do disposto nos artigos 12.º e 14.º, o comandante-chefe da polícia («Komendant Glowny Policji»), também, no âmbito do disposto no artigo 12.º quanto às infracções graves em matéria fiscal, o Ministério das Finanças e, no âmbito do disposto no artigo 13.º, o Procurador-Geral;

Para efeitos do disposto nos artigos 18.º, 19.º e 20.º, n.os 1, 3 e 5, as autoridades competentes são os magistrados do Ministério Público («Prokurator Okregowy») territorialmente competentes e as funções dos pontos de contacto previstas no artigo 20.º, n.º 4, são exercidas pelos comandantes de polícia de *voïvodies* («Komendant Wojewodzki Policji») territorialmente competentes.

2 — Nos termos do artigo 27.º, n.º 5, da Convenção, a Polónia declara que aplica a presente Convenção, antes da sua entrada em vigor, nas suas relações com os Estados membros que tenham formulado idêntica declaração.

Reservas

1 — Nos termos do artigo 9.º, n.º 6, da Convenção, a Polónia declara que, para dar o acordo a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, exige, na qualidade de Estado requerido, o consentimento prévio da pessoa a transferir temporariamente.

2 — Nos termos do artigo 10.º, n.º 9, da Convenção, a Polónia declara que não solicita audições de arguidos por videoconferência, nem aceita tais pedidos.

Nos termos do artigo 28.º, a Convenção está em vigor na Polónia em 26 de Outubro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 2 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Aviso n.º 451/2005

Por ordem superior se torna público que foi assinado em São Tomé, em 29 de Setembro de 2005, o Acordo Administrativo entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção sobre Segurança Social, de 17 de Fevereiro de 2004, cujo texto acompanha este aviso.

O texto da Convenção atrás mencionada, aprovado pelo Decreto n.º 24/2005, foi publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 213, de 7 de Novembro de 2005.

Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, 22 de Novembro de 2005. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Jorge Gouveia.*

ACORDO ADMINISTRATIVO RELATIVO ÀS MODALIDADES DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE.

Para efeitos de aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinada em Lisboa em 17 de Fevereiro de 2004, a seguir designada por Convenção, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do seu artigo 28.º, as autoridades competentes portuguesas e santomenses estabelecem, de comum acordo, as seguintes disposições:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, os termos e as expressões definidos no artigo 1.º da Convenção têm o significado que lhes é atribuído no referido artigo.

Artigo 2.º

Organismos de ligação

1 — Para efeitos do presente Acordo, são designados «organismos de ligação»:

a) Pela República Portuguesa, o Departamento de Acordos Internacionais de Segurança Social, I. P. (DAISS);

b) Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, o Instituto Nacional de Segurança Social.

2 — Aos organismos de ligação compete, designadamente:

a) Estabelecer, de comum acordo, os modelos de formulários necessários para os atestados, requerimentos e outros documentos exigidos para a aplicação da Convenção e do presente Acordo;
b) Adoptar, de comum acordo, medidas de natureza administrativa para aplicação do presente Acordo;
c) Adoptar instruções com vista a informar os interessados sobre os seus direitos e procedimentos adequados ao seu exercício.

Artigo 3.º

Regras anticúmulo — Aplicação do artigo 7.º da Convenção

Se do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Convenção resultar a redução, suspensão ou supressão simultânea das prestações nos termos da legislação dos dois Estados Contratantes, a redução, suspensão ou supressão de cada uma delas não pode exceder metade do montante correspondente àquele em que devia ser reduzida, suspensa ou suprimida.

TÍTULO II

Aplicação das disposições da Convenção relativas à determinação da legislação aplicável

Artigo 4.º

Formalidades em caso de destacamento de um trabalhador nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Convenção

1 — No caso previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º da Convenção, a instituição de segurança social em que o trabalhador está inscrito envia à entidade patronal ou ao trabalhador, a pedido deste, um certificado que comprove que ele continua sujeito à legislação aplicada pela referida instituição e que indique o período provável do destacamento.

2 — No caso previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 9.º da Convenção, a entidade patronal envia, antes do termo do primeiro período de 24 meses, um pedido de prorrogação do destacamento à instituição que emitiu o certificado inicial; esta instituição solicita o acordo da autoridade competente do Estado do lugar do destacamento, por intermédio do organismo de ligação deste Estado, e, obtido esse acordo, emite um segundo certificado indicando o período provável da prorrogação.

Artigo 5.º

Exercício do direito de opção por parte do pessoal de serviço nas missões diplomáticas e postos consulares

1 — O direito de opção previsto no n.º 2 do artigo 10.º da Convenção deve ser exercido no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da Convenção ou no prazo de seis meses a contar da data em que o trabalhador foi contratado para a missão diplomática ou posto consular em causa ou em que entrou ao serviço pessoal de agentes dessa missão ou desse posto. A opção produz efeitos a partir da entrada em vigor da Convenção ou da data em que o trabalhador entrou ao serviço.

2 — O trabalhador que exercer o seu direito de opção informa desse facto a instituição designada pela autoridade competente do Estado por cuja legislação optou, e, ao mesmo tempo, avisa a sua entidade patronal. A referida instituição entrega ao trabalhador um certificado comprovativo de que ele está sujeito à sua legislação e informa a instituição designada pela autoridade competente do outro Estado.

3 — Para efeitos de aplicação do número anterior, são designados:

a) Pela República Portuguesa, o Departamento de Acordos Internacionais de Segurança Social, I. P. (DAISS);
b) Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, o Instituto Nacional de Segurança Social.

TÍTULO III

Aplicação das disposições da Convenção relativas às diferentes categorias de prestações

CAPÍTULO I

Doença e maternidade

Artigo 6.º

Atestado dos períodos de seguro

1 — Para beneficiar do disposto no artigo 12.º da Convenção, o trabalhador deve apresentar à instituição competente um atestado em que são mencionados os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação a que anteriormente esteve sujeito.

2 — O atestado é emitido, a pedido do trabalhador, pela instituição do Estado Contratante em que anteriormente esteve inscrito. Se o trabalhador não apresentar o atestado, a instituição competente dirige-se à instituição do outro Estado para o obter.

Artigo 7.º

Prestações em caso de residência ou estada fora do Estado competente

1 — Para beneficiar das prestações nos termos do artigo 13.º da Convenção, o trabalhador deve apresentar o requerimento à instituição competente directamente ou por intermédio da instituição do lugar de residência ou de estada, que o transmite à instituição competente.

2 — O trabalhador referido no número anterior pode ser sujeito a controlo administrativo e médico, de acordo com as regras previstas na legislação aplicada pela instituição do lugar de residência ou de estada, a pedido da instituição competente, nos termos do artigo 26.º do presente Acordo.

CAPÍTULO II

Invalidez, velhice e morte

SECÇÃO I

Invalidez, velhice e sobrevivência

Artigo 8.º

Pedido de prestações

1 — Para beneficiar das prestações nos termos dos artigos 15.º e 16.º da Convenção, o trabalhador ou o

seu sobrevivente residente na República Portuguesa ou na República Democrática de São Tomé e Príncipe apresenta o pedido à instituição competente do Estado Contratante em cujo território reside, em conformidade com as modalidades estabelecidas na legislação aplicada por essa instituição.

2 — Quando o interessado resida no território de um terceiro Estado envia o pedido à instituição competente do Estado Contratante a cuja legislação o trabalhador esteve sujeito em último lugar.

Artigo 9.º

Documentos e informações

A apresentação dos pedidos referidos no artigo 8.º do presente Acordo está sujeita às seguintes regras:

a) O pedido deve ser acompanhado dos documentos justificativos exigidos e deve ser estabelecido no formulário previsto pela legislação:

i) Do Estado Contratante em cujo território reside o requerente, no caso previsto no n.º 1 daquele artigo;

ii) Do Estado Contratante ao qual o trabalhador esteve sujeito em último lugar, no caso previsto no n.º 2 do mesmo artigo;

b) A exactidão das informações prestadas pelo requerente deve ser comprovada através de documentos oficiais anexados ao formulário de pedido ou confirmada pelas entidades competentes do Estado Contratante a que pertence a instituição que recebeu o pedido;

c) O requerente deve indicar, na medida do possível, a instituição ou instituições dos dois Estados Contratantes em que o trabalhador esteve inscrito, bem como a entidade ou entidades patronais a que o mesmo prestou serviço nos referidos Estados.

Artigo 10.º

Formulário a utilizar para instrução dos pedidos

1 — Para a instrução dos pedidos de prestações, a instituição que recebe o pedido utiliza um formulário de ligação, que envia, em duplicado, à instituição competente do outro Estado Contratante.

2 — A transmissão do formulário de ligação à instituição competente do outro Estado Contratante substitui a remessa dos documentos justificativos desde que os elementos nele constantes sejam autenticados pela instituição que o remete, a qual deve certificar que os documentos originais constantes do processo confirmam as informações contidas no formulário.

Artigo 11.º

Procedimentos a seguir pelas instituições competentes

1 — A instituição que recebe o pedido indica, no formulário previsto no artigo 10.º do presente Acordo, a data em que o pedido foi apresentado, os períodos de seguro cumpridos pelo trabalhador ao abrigo da legislação por ela aplicada, bem como eventuais direitos decorrentes desses períodos. Se se tratar de um pedido de prestações de invalidez, a mesma instituição deve juntar ao formulário de ligação um relatório médico indicando o início, a causa e o grau de invalidez do requerente.

2 — A instituição competente do outro Estado Contratante completa o formulário de ligação indicando os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua legislação e eventuais direitos adquiridos pelo requerente com base nos períodos cumpridos pelo trabalhador, recorrendo, se for caso disso, à totalização de períodos prevista no artigo 15.º da Convenção. Seguidamente, esta instituição devolve à instituição que recebeu o pedido a cópia do formulário de ligação assim completado.

3 — Após a recepção da cópia do formulário de ligação, a instituição que recebeu o pedido, depois de determinar o direito às prestações, recorrendo, se necessário, à totalização dos períodos cumpridos ao abrigo da legislação dos dois Estados Contratantes, comunica a sua decisão à instituição competente do outro Estado.

Artigo 12.º

Notificação das decisões

A instituição competente de cada um dos Estados Contratantes notifica o interessado da sua decisão, indicando as vias e prazos de recurso, e informa a instituição competente do outro Estado.

Artigo 13.º

Conversão de moeda

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Convenção, a conversão dos montantes de pensão nas moedas nacionais dos dois Estados Contratantes é efectuada ao câmbio oficial válido na data em que a mesma disposição deva ser aplicada.

SECÇÃO II

Subsídios por morte

Artigo 14.º

Atestado dos períodos de seguro

Nos casos em que seja aplicável o artigo 17.º da Convenção, a instituição competente de um Estado Contratante solicita à instituição competente do outro Estado a emissão de um certificado comprovativo dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação do último Estado.

CAPÍTULO III

Prestações previstas na legislação portuguesa relativa ao regime não contributivo

Artigo 15.º

Procedimentos a seguir pelas instituições dos dois Estados Contratantes

1 — Para efeitos da atribuição das prestações nas eventualidades de encargos familiares, invalidez, velhice, morte e dependência previstas na legislação portuguesa relativa ao regime não contributivo previsto no artigo 18.º da Convenção, a instituição competente portuguesa solicita ao organismo de ligação santomense as informações necessárias com vista à concessão daquelas prestações em conformidade com a legislação portuguesa.

2 — O organismo de ligação santomense comunica, sem demora, à instituição portuguesa as informações solicitadas.

CAPÍTULO IV

Desemprego

Artigo 16.º

Aplicação da legislação portuguesa

As prestações são pagas segundo as modalidades e nos prazos previstos pela legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Prestações familiares

Artigo 17.º

Procedimentos a seguir pelas instituições dos dois Estados Contratantes

1 — Para beneficiar do disposto no artigo 20.º da Convenção o interessado deve apresentar à instituição competente portuguesa um pedido acompanhado da prova de parentesco, estabelecida em formulário, em relação aos membros da família que residam no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

2 — A instituição competente portuguesa solicita ao organismo de ligação santomense as informações necessárias com vista à concessão das prestações em conformidade com a legislação portuguesa.

3 — O organismo de ligação santomense comunica, sem demora, à instituição portuguesa as informações solicitadas.

CAPÍTULO VI

Acidentes de trabalho e doenças profissionais Prestações pecuniárias

Artigo 18.º

Concessão de prestações em caso de residência ou estada fora do Estado competente

1 — Para beneficiar das prestações a que se referem os artigos 21.º e 22.º da Convenção, o trabalhador ou os seus sobreviventes devem apresentar o requerimento directamente à instituição competente ou por intermédio da instituição do lugar da residência que o transmite à instituição competente.

2 — A instituição competente examina os direitos da vítima ou dos seus sobreviventes, em conformidade com a legislação por ela aplicada, e fixa o montante das prestações.

3 — A mesma instituição notifica a sua decisão ao requerente, indicando os seus fundamentos e as vias e prazos de recurso.

Artigo 19.º

Procedimentos em caso de recaída de um acidente de trabalho

1 — Para beneficiar das prestações nos termos do artigo 23.º da Convenção, o trabalhador deve dirigir o pedido, acompanhado dos documentos médicos justificativos, à instituição do Estado Contratante em cujo território reside.

2 — Seguidamente, a referida instituição manda proceder ao exame do interessado pelos serviços médicos competentes e remete, sem demora, o processo à instituição competente do outro Estado Contratante.

3 — Após a recepção do processo, a instituição competente estabelece a sua decisão e notifica, mediante formulário, o interessado e a instituição do lugar de residência do conteúdo dessa decisão, devidamente justificada, indicando vias e prazos de recurso.

Artigo 20.º

Avaliação do grau de incapacidade

1 — Para efeitos de avaliação do grau de incapacidade, no caso previsto no artigo 24.º da Convenção, o trabalhador presta à instituição competente todas as informações relativas a acidentes de trabalho ou às doenças profissionais ocorridos ou verificadas enquanto esteve sujeito à legislação do outro Estado Contratante, seja qual for o grau de incapacidade deles resultante.

2 — As informações referidas no número anterior devem, sempre que possível, ser confirmadas pela instituição do Estado Contratante em cujo território ocorreu a doença profissional

Artigo 21.º

Procedimentos no caso de exposição ao risco de doença profissional nos dois Estados Contratantes

1 — No caso previsto no n.º 1 do artigo 25.º da Convenção, a declaração de doença profissional é enviada à instituição competente do Estado Contratante em cujo território a vítima exerceu, em último lugar, a actividade susceptível de provocar a doença profissional em causa ou à instituição do lugar de residência, que a transmitirá, sem demora, à instituição competente.

2 — No caso de a instituição competente do Estado Contratante em cujo território a vítima exerceu, em último lugar, a actividade susceptível de provocar a doença profissional em causa verificar que a vítima ou os sobreviventes não satisfazem, mesmo tendo em conta os n.os 2 e 3 do artigo 25.º da Convenção, as condições da legislação que lhes é aplicável, essa instituição:

a) Transfere sem demora, para a instituição do Estado Contratante em cujo território a vítima exerceu anteriormente uma actividade susceptível de provocar a doença em causa, a declaração e os documentos que a acompanham, assim como uma cópia da notificação a seguir referida;

b) Notifica simultaneamente o interessado da sua decisão de rejeição, na qual menciona designadamente as condições que faltam cumprir para abertura do direito às prestações e as vias e prazos de recurso, bem como o prazo de envio da declaração à instituição do outro Estado.

3 — No caso previsto no n.º 4 do artigo 25.º da Convenção, as instituições competentes dos dois Estados Contratantes liquidam as prestações proporcionalmente aos períodos de seguro cumpridos em conformidade com a legislação dos dois Estados.

Artigo 22.º

Agravamento de uma doença profissional

1 — Para efeitos da aplicação do artigo 26.º da Convenção, o trabalhador presta à instituição competente do Estado Contratante da nova residência as informações necessárias relativas às prestações anteriormente liquidadas para a reparação da doença profissional em causa. Se a referida instituição o julgar conveniente, pode dirigir-se à instituição que concedeu as prestações ao interessado, a fim de obter outras informações.

2 — No caso referido na alínea *a*) do artigo 26.º da Convenção, em que o trabalhador não exerceu no território do Estado Contratante da nova residência uma actividade susceptível de agravar a doença profissional em causa, a instituição da nova residência envia à instituição competente do outro Estado uma cópia da decisão de rejeição já notificada ao trabalhador, sendo eventualmente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 21.º do presente Acordo.

3 — No caso referido na alínea *b*) do artigo 26.º da Convenção, em que o trabalhador exerceu efectivamente no território do Estado Contratante da nova residência uma actividade susceptível de agravar a doença profissional em causa, a instituição desse Estado comunica à instituição do outro Estado o montante do suplemento que fica a seu cargo.

Artigo 23.º

Recurso de uma decisão de rejeição

No caso de interposição de recurso de uma decisão de rejeição da instituição competente do Estado Contratante em cujo território a vítima exerceu, em último lugar, a actividade susceptível de provocar a doença profissional em causa, a instituição recorrida informa desse facto e da decisão definitiva a instituição do outro Estado.

Artigo 24.º

Designação da instituição competente

Para efeitos da aplicação dos artigos 21.º a 26.º da Convenção, são designadas como instituições competentes:

a) Pela República Portuguesa, o Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais;
b) Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, o Instituto Nacional de Segurança Social.

TÍTULO IV

Disposições diversas

Artigo 25.º

Regras relativas à totalização dos períodos de seguro

Para a totalização dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo das legislações dos dois Estados Contratantes prevista na Convenção, as instituições competentes aplicam as seguintes regras:

a) Quando um período de seguro cumprido nos termos de um regime obrigatório, ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, coincida com um período de seguro cumprido nos termos de um regime voluntário ou facultativo continuado, ao abrigo da legislação do outro Estado, a instituição competente do primeiro Estado apenas toma em consideração o período de seguro obrigatório;
b) Quando um período de seguro, que não seja um período equivalente, cumprido ao abrigo da legislação de um Estado Contratante coincida com um período equivalente cumprido ao abrigo da legislação do outro Estado, a instituição competente do primeiro Estado apenas toma em consideração o primeiro período de seguro;
c) Um período considerado equivalente simultaneamente ao abrigo das legislações dos dois Estados Contratantes apenas é tomado em consideração pela instituição do Estado a cuja legislação o segurado esteve sujeito, a título obrigatório, em último lugar antes do referido período.
d) Quando o segurado não tenha estado sujeito a título obrigatório à legislação de um Estado Contratante antes do referido período, este é tomado em consideração pela instituição competente do Estado a cuja legislação esteve sujeito a título obrigatório, pela primeira vez após o período em questão;
e) No caso de não poder ser determinada de maneira precisa a época em que certos períodos de seguro foram cumpridos ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, presume-se que esses períodos não se sobrepõem a períodos cumpridos ao abrigo da legislação do outro Estado e são tomados em conta, para efeitos da totalização dos períodos, na medida em que possam utilmente ser tidos em consideração.

Artigo 26.º

Controlo administrativo e médico

1 — O controlo administrativo e médico dos requerentes ou titulares de prestações ao abrigo da legislação de um dos Estados Contratantes que residam ou tenham estada no território do outro Estado Contratante é efectuado, a pedido da instituição competente, por intermédio da instituição do lugar de residência ou de estada ou do organismo de ligação, que poderá utilizar os serviços de uma instituição por ela designada.

2 — A instituição competente conserva, no entanto, o direito de mandar proceder ao exame do interessado por um médico da sua escolha.

Artigo 27.º

Exames médicos

1 — Para avaliar o grau de incapacidade, as instituições de cada Estado Contratante tomam em consideração os relatórios médicos assim como as informações de ordem administrativa obtidas pelas instituições do outro Estado.

2 — As instituições referidas no número anterior conservam, todavia, o direito de mandar proceder ao exame do interessado por um médico da sua escolha.

Artigo 28.º

Reembolso de despesas com exames médicos e controlos

1 — As despesas resultantes de exames médicos e de controlos necessários à concessão ou revisão das prestações são reembolsadas à instituição que os efectuou, na base das tarifas que ela aplica, pela instituição que os solicitou.

2 — Os reembolsos previstos no número anterior são efectuados por intermédio dos organismos de ligação.

Artigo 29.º

Pagamento de prestações

1 — As prestações pecuniárias devidas pela instituição competente de um dos Estados Contratantes são pagas directamente aos interessados independentemente da sua residência ser num ou noutro Estado sem

dedução das despesas postais ou bancárias. Quando se trate de prestações periódicas, o pagamento é efectuado nas datas de vencimento previstas pela legislação aplicada pela instituição competente.

2 — Todavia, o pagamento pode ser efectuado, a pedido da instituição competente, pela instituição do lugar de residência ou de estada do interessado ou pelo organismo de ligação, após acordo para o efeito.

Artigo 30.º

Provas de vida e de estado civil

As instituições competentes dos dois Estados Contratantes podem solicitar ao interessado, quer directamente quer através da instituição do lugar da residência, as provas de vida e de estado civil, bem como outros documentos necessários para a verificação do direito ou da manutenção das prestações.

Artigo 31.º

Pedidos, declarações ou recursos apresentados no Estado que não é competente

Para efeitos de aplicação do artigo 30.º da Convenção, a autoridade, a instituição ou o órgão jurisdicional de um Estado Contratante que tenha recebido o pedido, declaração ou recurso que devia ter sido apresentado a uma autoridade, instituição ou órgão jurisdicional do outro Estado indica a data de recepção desse documento aquando da sua transmissão.

Artigo 32.º

Comissão mista

As autoridades competentes constituirão uma comissão mista, de carácter técnico, que se reúne alternadamente na República Portuguesa e na República Democrática de São Tomé e Príncipe, para:

a) Dar parecer sobre questões de interpretação e aplicação da Convenção e do presente Acordo;
b) Estabelecer formulários e normas de procedimento para aplicação da Convenção e do presente Acordo;
c) Regularizar as contas existentes entre as instituições dos dois Estados Contratantes;
d) Pronunciar-se sobre os demais assuntos que lhe forem submetidos pelas autoridades competentes.

Artigo 33.º

Vigência

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura, produz efeitos desde a data da entrada em vigor da Convenção e tem a mesma duração desta.

Feito em São Tomé, em 29 de Setembro de 2005, em dois exemplares redigidos na língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

A Autoridade Competente da República Portuguesa:

José António Vieira da Silva, Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social.

A Autoridade Competente da República Democrática de São Tomé e Príncipe:

Fernando da Silva Maquengo de Freitas, Ministro do Trabalho, Emprego e Solidariedade.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 11/2005

Recurso n.º 4299/04 — tribunal pleno. — 1.1 — O Banco Comercial Português, S. A., recorrente no processo n.º 838/04-6 da Relação de Coimbra, interpôs recurso para fixação de jurisprudência do acórdão proferido por esse tribunal superior em que se decidiu que a uma contra-ordenação laboral na qual os factos imputados ao arguido ocorreram em 4 de Dezembro de 2000 não é aplicável, no que respeita ao prazo de prescrição do procedimento contra-ordenacional, o prazo previsto na alínea *b*) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, tendo em conta a alteração da moldura da coima aplicável operada pela entrada em vigor do Código do Trabalho e do respectivo regime sancionatório, por estar em oposição com o Acórdão da Relação de Évora de 16 de Março de 2004 (processo n.º 2495/03-2), já transitado em julgado.

E concluiu na sua motivação:

«1 — No Acórdão do Tribunal da Relação de Évora proferido em 16 de Março de 2004, no processo n.º 2495/03-2, já transitado em julgado — acórdão fundamento —, entendeu-se que, no caso de uma infracção ao disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, cujos factos ocorreram em data anterior à alteração introduzida no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, e que era, à data dos factos, tipificada como contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 11.º do referido Decreto-Lei n.º 421/83, punível, de acordo com o disposto na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 116/99, de 4 de Agosto, com uma coima de 1 400 000$ (€ 6983,17) a 4 900 000$ (€ 24 441,10) e que, em virtude da entrada em vigor do regime sancionatório previsto no Código do Trabalho, passou a ser qualificada como contra-ordenação grave, punível, no caso de empresa com a dimensão da aqui recorrente, com uma coima entre 15 UC a 40 UC, nos termos dos artigos 204.º, 663.º, n.º 2, e 620.º, n.º 3, alínea *e*), do referido Código, era aplicável o prazo de prescrição de um ano previsto na alínea *b*) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, anterior à alteração introduzida pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

2 — No Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra proferido em 15 de Abril de 2004, no processo n.º 1849/03-6, também transitado em julgado — acórdão recorrido —, decidiu-se que no caso de uma infracção ao disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, cujos factos ocorreram em data anterior à alteração introduzida no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, e que era, à data dos factos, tipificada como contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 11.º do referido Decreto-Lei n.º 421/83, punível, de acordo com o disposto na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 116/99, de 4 de Agosto, com uma coima de 1 400 000$ (€ 6983,17) a 4 900 000$ (€ 24 441,10) e que, em virtude da entrada em vigor do regime sancionatório previsto no Código do Trabalho, passou a ser qualificada como contra-ordenação grave, punível, no caso de empresa com a dimensão da aqui recorrente, com uma coima entre 15 UC e 40 UC, nos termos dos artigos 204.º, 663.º, n.º 2, e 620.º, n.º 3, alínea *e*), do referido Código, era aplicável o prazo de prescrição de três anos,

previsto na alínea *b*) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção introduzida pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, ou o previsto na alínea *a*) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na versão anterior à Lei n.º 109/2001.

3 — O acórdão recorrido fundamenta a solução a que chegou no entendimento da impossibilidade de partir-se do conferido benefício decorrente do regime de punição mais favorável, constante da sobrevinda modificação da lei (coima aplicável de montante máximo inferior a 750 000$), para considerar aplicável o prazo de prescrição previsto na alínea *b*) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 433/82 na versão anterior à Lei n.º 109/2001.

4 — Não cremos, com o devido respeito, que a razão anime semelhante decisão, porquanto desde logo é incorrecta face à argumentação expendida pelo ora recorrente no que respeita ao regime da prescrição aplicável ao caso *sub judice,* uma vez que a solução defendida pela recorrente, e que foi seguida pelo Tribunal da Relação de Évora no acórdão fundamento, consiste na aplicação, em bloco, do regime da prescrição previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, redacção esta que era a que se encontrava em vigor à data da prática dos factos imputados ao arguido, e tendo em conta a alteração introduzida na qualificação da contra-ordenação imputada e respectiva moldura da coima, pelo Código do Trabalho, cuja aplicação retroactiva se impõe, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do regime geral das contra-ordenações.

5 — A moldura da coima sofreu alteração em sentido concretamente mais favorável ao arguido, tendo, consequentemente, sido modificado o prazo de prescrição aplicável, que passou a ser o estabelecido pela alínea *b*) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, anterior à alteração introduzida pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, ou seja, um ano.

6 — Esta é, no entendimento do ora recorrente, a única solução admissível face ao princípio constitucional da aplicação retroactiva da lei mais favorável previsto no artigo 29.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, e de que o artigo 3.º, n.º 2, do regime geral das contra-ordenações constitui, neste âmbito, consagração expressa.

7 — Entendimento diverso acerca do prazo de prescrição aplicável ao caso *sub judice,* nomeadamente no sentido da aplicação ao mesmo do regime da prescrição introduzido pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro (posterior à data dos factos), ou do previsto na alínea *a*) do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção anterior à Lei n.º 109/2001, é manifestamente inconstitucional, por violação do princípio da aplicação da lei mais favorável ao arguido, vertido no artigo 29.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.

8 — Em face do alegado, deverá ser fixada a requerida uniformização de jurisprudência, nos seguintes termos:

'O prazo de prescrição aplicável a uma infracção ao disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, cujos factos ocorreram em data anterior à alteração introduzida no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, e que era, a essa data, tipificada como contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 11.º do referido Decreto-Lei n.º 421/83, punível, de acordo com o disposto na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 116/99, de 4 de Agosto, com uma coima de 1 400 000$ (€ 6983,17) a 4 900 000$ (€ 24 441,10) e que, em virtude da entrada em vigor do regime sancionatório previsto no Código do Trabalho, passou a ser qualificada como contra-ordenação grave, punível, no caso de empresa com volume de negócios igual ou superior a € 10 000 000, com uma coima entre 15 UC a 40 UC, nos termos dos artigos 204.º, 663.º, n.º 2, e 620.º, n.º 3, alínea *e*), do referido Código, é o previsto na alínea *b*) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro — redacção anterior à alteração introduzida pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro — ou seja, um ano.'»

1.2 — Presentes os autos, nos termos do artigo 440.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (CPP), à conferência para decisão da questão preliminar, veio a 5.ª Secção deste Supremo Tribunal a julgar verificada, por Acórdão de 13 de Janeiro de 2005, a oposição de julgados, tendo-se decidido que os acórdãos recorrido e fundamento estão em oposição «quanto à mesma questão de direito: qual o prazo de prescrição do procedimento da contra-ordenação prevista nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, considerada contra-ordenação muito grave à data da prática dos factos, ocorrida antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, e que com a entrada em vigor do Código do Trabalho passou a ser considerada contra-ordenação grave».

E, na verdade, para resolver essa questão, o acórdão recorrido decidiu que, havendo sucessão de leis, tem de ser aplicado o regime legal, *em bloco,* que em concreto se mostre mais favorável, composto por todas as normas que vigoravam à data dos factos, ou por todas as normas que no seu conjunto se mostraram mais favoráveis em momento posterior («no momento em que é proferida a decisão ou num momento intermédio, entre a data dos factos e aquela»).

Diversamente, o acórdão fundamento afirmou que o regime mais favorável era o que resultava da conjugação das normas em vigor, quanto ao montante da coima, no momento em que foi proferido, e as relativas ao prazo de prescrição que estavam em vigência na data da prática dos factos, assim desconsiderando a necessidade de aplicação global do regime legal vigente em dado momento.

São, pois, opostas as soluções dadas, pelos acórdãos recorrido e fundamento, à mesma questão de direito.

2.1 — Cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 442.º do CPP, apresentaram alegações a assistente e o Ministério Público.

A assistente remeteu para a posição que assumira no processo inicial, esquecendo que este recurso extraordinário não é aquele processo e que dele não constam as peças que produziu, não constando, pois, a sua posição deste recurso extraordinário, salvo o que constava do relatório do acórdão sobre a questão preliminar e que já se retomou.

O Ministério Público pronunciou-se detalhadamente, propondo a fixação de jurisprudência nos seguintes termos:

«O prazo de prescrição do procedimento pela contra-ordenação laboral prevista nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 398/91, de 16 de Outubro, e pela Lei n.º 118/99, de 11 de Agosto, punível com a coima de 1 400 000$ (€ 6983,17) a 4 900 000$ (€ 24 441,10) em caso de negligência, de

acordo com a Lei n.º 116/99, de 4 de Agosto, ocorrida antes das alterações ao Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, contra-ordenação essa que, com a entrada em vigor do Código do Trabalho, no dia 1 de Dezembro de 2003, passou a ser punível com a coima de 15 UC a 40 UC, em caso de negligência, é de 2 anos (por aplicação do regime legal que vigorava no momento da prática dos factos) ou de 3 anos (face ao regime legal actualmente vigente), conforme o regime penal que globalmente for, em concreto, mais favorável ao agente.»

2.2 — A falta de alegação do recorrente coloca a questão de saber se se deve entender, à semelhança do que sucede com os recursos ordinários, que o recurso prossegue não obstante esse silêncio, ou se deve ser entendida tal posição como desistência do recurso extraordinário.

Numa breve apreciação deve-se começar por ponderar que, quanto aos recursos ordinários, vem entendendo este Tribunal, sem discrepâncias, que, não sendo produzidas alegações escritas que tenham sido requeridas, deve prosseguir o recurso para conhecimento em conferência.

E tem assentado essa posição na consideração de que, sendo sempre motivada a interposição de recurso, já estão necessariamente enunciados na motivação, anteriormente à produção das alegações escritas, for força do disposto no n.º 1 do artigo 412.º do CPP, os fundamentos do recurso e as razões do pedido, deduzidas por artigos, nas respectivas conclusões que indicam ainda: as normas jurídicas violadas; o sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada, e, em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada (n.º 2).

O que é reforçado pelo entendimento de que o texto da motivação é o limite ao aperfeiçoamento da impugnação, em termos de que não poderá ser tida em consideração argumentação que não tenha sido esboçada na motivação. O que significa que em alegações escritas não podem ser suscitadas questões não abordadas na motivação, mas tão-só ser desenvolvida a linha argumentativa já esboçada anteriormente.

Daí o prosseguimento referido dos recursos ordinários, na falta de alegações escritas que hajam sido requeridas.

Mas, no que se refere ao recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, o esquema desenhado pelo CPP é diverso do previsto para os recursos ordinários.

O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência comporta dois momentos diferentes de apreciação: um primeiro destinado a determinar a verificação dos respectivos pressupostos e, devendo o recurso prosseguir, um segundo momento destinado a discutir juridicamente a oposição, reconhecida entretanto e a enunciar a forma pretendida pelos intervenientes para a solução do diferendo jurisprudencial em causa.

Com efeito, dispõe o n.º 2 do artigo 438.º, quanto à interposição do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, que, no respectivo requerimento de interposição, o recorrente identifica o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição e, se este estiver publicado, o lugar da publicação e justifica a oposição que origina o conflito de jurisprudência.

É depois facultado o processo aos sujeitos processuais interessados para efeito de resposta ao requerimento de interposição (artigo 439.º, n.º 1) e decidida, em conferência, a questão preliminar da oposição de julgados, face ao requerimento de interposição e eventuais respostas (artigo 441.º).

Se o recurso dever prosseguir, por ter sido reconhecida a oposição relevante, e como preparação do julgamento — como diz a epígrafe do artigo 442.º —, os sujeitos processuais interessados são notificados para apresentarem, por escrito, no prazo de 15 dias, as suas alegações (artigo 442.º, n.º 1), nas quais devem formular conclusões em que indiquem o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência (n.º 2).

Temos, assim, que, de acordo com esta disciplina, a não apresentação de alegações deveria conduzir à rejeição do recurso por inexistência de pedido: a indicação do sentido em que deve fixar-se a jurisprudência.

Sucede, porém, que este Supremo Tribunal de Justiça, pelo Acórdão n.º 9/2000, de 30 de Março (*Diário da República,* 1.ª série-A, de 27 de Maio de 2000), fixou a seguinte jurisprudência:

«Considerando o disposto nos artigos 412.º, n.ºs 1 e 2, alínea *b*), 420.º, n.º 1, 438.º, n.º 2, e 448.º, todos do Código de Processo Penal, no requerimento de interposição de recurso de fixação de jurisprudência deve constar, sob pena de rejeição, para além dos requisitos exigidos no referido artigo 438.º, n.º 2, o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência cuja fixação é pretendida.»

Ora, no caso, o banco recorrente deu cumprimento a essa jurisprudência fixada, concluindo na sua motivação, ao interpor o recurso, sobre o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência.

Daí que se deva ter por cumprida antecipadamente a imposição do n.º 2 do artigo 442.º do CPP.

Pelo que se decide pelo prosseguimento do recurso.

2.3 — As duas decisões em conflito, ao resolver o mesmo problema de direito, deram soluções opostas, como se viu, a uma questão instrumental, mas essencial para aquela resolução.

O acórdão recorrido entendeu que o regime sancionatório mais favorável é composto por todas as normas que, em dado momento, tipificam uma contra-ordenação, prevêem o seu sancionamento e todos os restantes preceitos que podem interferir nas condições de punibilidade da mesma (exigência de queixa, prescrição, imputabilidade, agravantes, atenuantes, etc.)

Afastou, assim, a possibilidade de se conjugarem várias normas de forma a obter-se um regime legal que não vigore na sua totalidade ao mesmo tempo.

E decidiu em concreto que, para que se pudesse beneficiar da punição mais favorável que decorre da entrada em vigor com o Código do Trabalho, o regime de prescrição do procedimento contra-ordenacional aplicável seria o que vigorava no momento em que este diploma iniciou a sua vigência.

Assim, colocando-se numa perspectiva de ponderação global ou unitária, não aceitou a aplicação de um regime mais favorável, o trazido pelo Código do Trabalho, quanto ao montante da coima, aplicando, ao mesmo tempo, as regras dos prazos de prescrição que já haviam sido alteradas quando aquele diploma entrou em vigor.

Já o acórdão fundamento encontrou o regime mais favorável aplicando as normas sobre os prazos de prescrição, que se encontravam em vigor à data da prática dos factos, e as normas sobre o montante da coima, que vigoravam à data da em que a mesma foi proferida, sendo certo que as normas, aplicadas, sobre prazos de

prescrição, que vigoravam à data dos factos, haviam sido alteradas antes da sua prolação.

Colocou-se, pois, numa perspectiva de ponderação diferenciada, entendendo que, em caso de sucessão de leis, o regime mais favorável é encontrado pela conjugação simultânea das normas de todos os diplomas em causa.

Essa posição encontra apoio em parte da doutrina. Taipa de Carvalho refere: «a solução mais correcta e imposta político-criminalmente é a que passa pela ponderação concreta e diferenciada, aplicando-se de cada uma das leis em confronto as disposições penais que sejam concretamente mais favoráveis ao infractor» (*Sucessão de Leis Penais,* p. 160). Maria Fernanda Palma sustenta: «É, todavia, por vezes complexo determinar, em concreto, qual o regime mais favorável, pois, relativamente a diferentes consequências, podem também surgir como mais favoráveis diferentes leis na mesma sucessão. Apesar de, tradicionalmente, se ter sustentado uma comparação em bloco dos regimes, o artigo 2.º, n.º 4, impõe que o regime aplicável seja o que se revele em concreto mais favorável. Uma tal solução afasta uma absoluta alternatividade dos regimes e remete para a aplicabilidade da lei que em face de certa consequência se mostre mais favorável, sendo, por isso, possível que ao mesmo agente sejam aplicáveis leis diferentes (a antiga e a nova) no que respeita a diferentes consequências jurídicas (por exemplo, limite mínimo da pena e regime de reincidência). Uma solução que se pautasse pela aplicação em bloco de bloco de uma das leis não obedeceria à legalidade, pois violaria simultaneamente a proibição de retroactividade e de aplicação retroactiva da lei mais favorável.» (*A Aplicabilidade da Lei no Tempo: A Proibição da Retroactividade «in Pejus»; Jornadas,* Faculdade de Direito de Lisboa, p. 422.) Finalmente, Figueiredo Dias escreve: «Já é mais equívoca a afirmação de que o regime em definitivo aplicável não pode ser composto pelo juiz com partes da regulamentação emanada da lei antiga e partes emanadas da lei nova, como vem entendendo a jurisprudência dominante, que aponta para a opção por um dos regimes em bloco. Tomada em si mesma, a afirmação pode considerar-se exacta. Mas é óbvio que ela não pode obstar a que, considerando-se, v. g., aplicável a lei antiga à apreciação do tipo legal ou da pena, todavia acabe por aplicar-se a lei nova na parte em que considera, diversamente da lei anterior, que o crime está já prescrito. Porque, em definitivo, aquela conduz à responsabilização, esta à irresponsabilização penal do agente.» (*Direito Penal, Parte Geral,* t. I, p. 191.)

Com base neste entendimento, tratando-se de uma contra-ordenação que no momento da sua prática era sancionada com a coima de 1 400 000$ a 4 900 000$ e que a partir de 1 de Dezembro de 2003, com a entrada em vigor do novo Código do Trabalho, passou a ser cominada com a coima de 15 UC a 40 UC, decidiu o acórdão fundamento, invocando o princípio da aplicação retroactiva da lei mais favorável, que era este montante a ter em consideração para determinação do prazo de prescrição: um ano, de acordo com o artigo 27.º, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 433/82, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, vigente à data da ocorrência da infracção, dado ser proibida a aplicação retroactiva de leis desfavoráveis: a redacção dada ao artigo 27.º, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 433/82 pela Lei n.º 109/2001, que alargou os prazos de prescrição no âmbito do direito contra-ordenacional.

Assim decidiu que a contra-ordenação laboral em causa, praticada antes das alterações introduzidas no Decreto-Lei n.º 433/82 pela Lei n.º 109/2001, prescreve no prazo de um ano.

3 — 3.1 — Os tribunais de relação tiveram ocasião de se pronunciar sobre a questão em apreciação, adoptando a posição assumida pelo acórdão recorrido, salvo no acórdão fundamento.

Este Supremo Tribunal de Justiça não se pronunciou ainda sobre a questão específica concreta objecto de conflito de jurisprudência, o que é compreensível, pois que, por via de regra, os tribunais de relação conhecem, em última instância, da matéria contra-ordenacional.

Mas, em contrapartida teve ocasião de se pronunciar sobre a questão da aplicação da lei penal no tempo implicada, tendo-se pronunciado pacificamente pela aplicação em bloco do regime jurídico que se mostre, em concreto, mais favorável.

Não se localizou qualquer estudo sobre a questão concreta em apreço, mas a doutrina que se ocupou da temática da aplicação da lei no tempo, nomeadamente sobre a questão da sucessão de leis penais no tempo, se bem que não a propósito do problema concreto, também se inclinou maioritariamente no sentido do acórdão fundamento.

3.2 — Sobre a aplicação da lei penal no tempo dispõe o n.º 4, parte final, do artigo 29.º da Constituição: «aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido», o que foi retomado no n.º 4 do artigo 2.º do Código Penal, que prescreve:

«Quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido condenado, por sentença transitada em julgado.»

Por sua vez, o regime geral das contra-ordenações dispõe no n.º 2 do artigo 3.º, igualmente sobre a aplicação da lei no tempo, que, «se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada», instituindo no artigo 32.º daquele diploma as normas do Código Penal como direito subsidiário à fixação do regime substantivo das contra-ordenações.

Este Supremo Tribunal de Justiça teve já ocasião de se pronunciar, em dois acórdãos de fixação de jurisprudência, pela aplicabilidade do Código Penal às contra-ordenações, quanto ao limite do prazo de prescrição: «a regra do n.º 3 do artigo 121.º do Código Penal, que estatui a verificação da prescrição do procedimento quando, descontado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição, acrescido de metade, é aplicável subsidiariamente, nos termos do artigo 32.º do regime geral das contra-ordenações (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 244/94, de 14 de Setembro), ao regime prescricional do procedimento contra-ordenacional» (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2001, de 8 de Março, in *Diário da República,* 1.ª série-A, de 30 de Março de 2001); e quanto à suspensão da prescrição do procedimento criminal, «o regime da suspensão da prescrição do procedimento criminal é extensivo, com as devidas adaptações, ao regime de suspensão prescricional das contra-ordenações, previsto no artigo 27.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro» (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2002, de 17

de Janeiro, in *Diário da República,* 1.ª série-A, de 5 de Março de 2002).

Traduzindo-se a prescrição do procedimento criminal na renúncia do Estado ao direito de punir, condicionada pelo decurso de um determinado lapso temporal, cuja razão de ser se situa na não realização do fim das penas, o que encontrou corpo na inserção sistemática das respectivas normas no título V do livro I do Código Penal, que versa sobre extinção da responsabilidade criminal, tem entendido este Supremo Tribunal de Justiça, entendimento espelhado nos acórdãos de fixação de jurisprudência já referidos, que as normas sobre prescrição do procedimento criminal têm natureza substantiva.

Tal natureza determina, no domínio da aplicação da lei no tempo, a sujeição das respectivas normas ao princípio da aplicação retroactiva do regime jurídico mais favorável ao agente de uma infracção, princípio válido para todo o direito sancionatório, incluindo o direito das contra-ordenações, por força do invocado princípio constitucional de aplicação do regime legal mais favorável ao infractor.

Na verdade, como tem entendido este Tribunal, o princípio constante do artigo 29.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, embora apenas preveja expressamente a sua aplicação às infracções criminais, é de aplicação analógica a outros ramos de direito sancionatório, nos quais se integra direito contra-ordenacional. Neste sentido já decidiu igualmente o Tribunal Constitucional (Acórdão n.º 227/92, de 17 de Junho, in *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 418, p. 430. Cf. ainda, no mesmo sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* em anotação ao artigo 29.º, n.º 4, Figueiredo Dias, «O movimento de descriminalização e o ilícito de mera ordenação social», in *Jornadas de Direito Criminal, Centro de Estudos Judiciários,* p. 330, e *Lopes de Sousa e Simas Santos, Contra-Ordenações, Anotações ao Regime Geral,* p. 85):

O princípio da aplicação do regime mais favorável significa, no tocante às normas sobre prescrição, que nenhuma lei sobre prescrição mais gravosa do que a vigente à data da prática dos factos pode ser aplicada, bem como deve ser aplicado retroactivamente o regime prescricional que eventualmente se mostre mais favorável ao infractor.

Ora, o regime jurídico aplicável a uma qualquer infracção, penal, contra-ordenacional, disciplinar, é constituído por um complexo de normas jurídicas em que se inscrevem, entre outras, normas legais que se referem à qualificação jurídica, à determinação da sanção e seus efeitos, à extinção do procedimento, às causas de justificação, à prescrição do procedimento. É, pois, formado pelo conjunto de normas que prevêem e punem um determinado ilícito, bem como por todas as outras que podem influenciar de alguma forma a responsabilidade do agente ou a ausência dela.

Refere Cavaleiro Ferreira que «no confronto a realizar entre as leis há que tomar em conta não só o preceito secundário, mas as incriminações em toda a sua amplitude compreendendo o preceito primário e o secundário.

Efectivamente o carácter mais ou menos favorável da norma penal não depende apenas da sanção que comina (espécie e duração pena) mas de todo o seu regime: número e qualidade dos elementos constitutivos do tipo criminal, disciplina das causas de justificação ou de exculpação, regulamentação das condições de punibilidade, das circunstâncias atenuantes ou agravantes, das causas de isenção da pena ou de extinção de responsabilidade penal.» (*Direito Penal Português, Parte Geral,* I, Editorial Verbo, p. 124.)

«Deve aceitar-se que o juízo complexivo de maior ou menor favor não deve resultar apenas, em princípio, da contemplação isolada de um elemento do tipo legal ou da sanção, mas da totalidade do regime a que o caso se submete. Como seguro é que o sopeso da gravidade dos dois regimes não pode fazer-se só na consideração abstracta da lei, mas tem de ser feito depois de conexionada aquela consideração com as circunstâncias concretas do caso.» (Figueiredo Dias, *Direito Penal, Parte Geral,* t. I, p. 191.)

Também se deve atender a que, na determinação da lei mais favorável, há que ter em conta que se deve proceder à aplicação do regime legal, no seu todo, vigente em determinado momento, não apenas daqueles que vigoravam à data da prática dos factos ou quando é proferida a decisão, mas também os que vigoraram em momentos intermédios (cf. Leal-Henriques e Simas Santos, *Código Penal,* vol. I, p. 108, e Cavaleiro Ferreira, *Direito Penal Português, Parte Geral,* I, p. 125).

Se houver sucessão de várias leis no tempo sobre a previsão e punição de determinada infracção, no momento em que é proferida a decisão o tribunal terá de ponderar a aplicação de cada uma delas, optando por aplicar, no seu todo (em bloco), a lei que se mostrar mais favorável ao arguido.

Como se diz no Acórdão deste Tribunal de Justiça de 1 de Abril de 1998: «esse regime concretamente mais favorável tem de entender-se como de aplicação global ou em bloco, abrangendo, no caso vertente, tanto a eventual prescrição do procedimento criminal como o que concerne aos factos criminalmente puníveis praticados pelo recorrente e às respectivas penas aplicáveis» (processo n.º 22/98).

«No n.º 4 (do artigo 2.º) cuida-se do princípio da retroactividade da lei penal mais favorável.»

«Enquanto no domínio do Código de 1886 se falava em pena mais leve e no projecto de 1963 em normas mais favoráveis, no Código de 1982 e agora refere-se o regime que concretamente (que em face das particulares circunstâncias do caso concreto) se mostrar mais favorável ao agente.»

«Tratando-se de regime concretamente mais favorável necessário se torna que o juiz faça separadamente os dois cômputos penais, escolhendo e determinando a medida da pena a aplicar *in concreto* com cada uma das leis e que atenda não só à pena, mas também ao regime aplicável.»

«Deve ter, contudo, em atenção que não podem ser misturados ou combinados os dispositivos mais favoráveis de cada uma das leis concorrentes, pois aí estaria o julgador a arvorar-se em legislador, formando uma terceira lei dissonante, no seu hibridismo, de qualquer das leis em jogo» (cf. Leal-Henriques e Simas Santos, *Código Penal,* I, p. 107).

No mesmo sentido se pronuncia Maia Gonçalves: «a alteração introduzida no n.º 2 do projecto — substituição de normas mais favoráveis por regime que concretamente se mostre mais favorável, fórmula que veio a ser perfilhada — visou acentuar que não é o regime em abstracto mais favorável o que necessariamente se aplica, mas sim aquele que, em face das particulares circunstâncias do caso concreto, se mostre mais favorável ao delinquente. Pode, por exemplo, a pena de prisão pelo novo regime ser mais prolongada. Mas porque perante a nova lei é possível e se impõe até a aplicação de uma pena de substituição, enquanto perante a antiga a prisão tinha de ser efectivamente cumprida,

terá de se aceitar como mais favorável o novo regime, não obstante o tempo de prisão ser maior.

Pretendeu-se ainda, com a substituição de normas por regime, acentuar bem haver que optar, em bloco, pelo regime anterior ou pelo novo. É o regime penal em conjunto concretamente mais favorável que se aplica, não sendo por isso, à falta de lei expressa, lícito aplicar normas de um e de outro dos regimes.» (*Código Penal Anotado,* 17.ª ed., p. 56.)

No mesmo sentido se pronuncia Germano Marques da Silva: «note-se que a escolha dos regimes penais em confronto, em sede de aplicação das leis no tempo, tem de ser feita em bloco, não podendo criar-se uma norma abstracta com os elementos mais favoráveis das várias leis. Assim, se da alteração do sistema penal resultou, por exemplo, a diminuição da pena aplicável, mas o alargamento dos prazos de prescrição do procedimento, teremos de comparar qual o resultado concreto da aplicação do regime anterior e do posterior (considerando ambos os elementos pena e prazo de prescrição), sendo aplicável o que for mais favorável ao arguido.

«Deve anotar-se que o sistema jurídico tem uma certa estabilidade e só periodicamente sofre alterações mais ou menos profundas no conjunto do sistema, como sucede quando há alterações dos códigos. Por isso, mais frequentemente, a questão da aplicação das leis mais favoráveis, em caso de sucessão, faz-se em termos de comparação entre duas normas ou elementos da mesma norma, por exemplo, quanto à penalidade aplicável, mas essa comparação só é válida na pressuposição de que todas as demais regras que condicionam a sanção se mantêm inalteradas. Quando isso não sucede, isto é, quando são alteradas várias normas do sistema jurídico-penal, não só as normas incriminadoras, mas também normas integradoras, é ao conjunto do regime jurídico aplicável que se há-de atender para determinar qual é, no caso concreto, o que resulta mais favorável para o arguido.»

«Exemplos: 1.º Se da aplicação do novo regime resultava uma pena concreta mais baixa, mas o procedimento não está ainda prescrito e do regime anterior resultava uma pena mais alta, mas o procedimento está prescrito e consequentemente o arguido não pode ser julgado e punido, é este o regime mais favorável; 2.º Se, pelo contrário, do regime novo, resulta que a pena seria mais alta do que a anterior, mas o prazo de prescrição menor e em consequência o arguido já não pode ser julgado, é este o regime mais favorável; 3.º Se, não obstante a alteração dos prazos de prescrição do procedimento, o arguido deve ainda ser julgado e punido, então só importam comparar as sanções concretamente aplicáveis segundo um ou outro regime; etc.» (*Direito Penal Português,* I, p. 265.)

Já tem sido defendido que a circunstância de a Constituição bem como o regime geral das contra-ordenações falarem em «leis» e não em «regime» impediria este entendimento.

Mas como sustenta Quintero Olivares (*Derecho penal parte general,* p. 144) ao tratar da comparação das leis penais em contacto com o mesmo facto criminal, devem «comparar-se todos os preceitos singulares que a nova lei dedica a esse facto. E não só um deles isoladamente, pois isso seria confundir *'lei'* com *'artigos da lei'*» (realçado agora).

Assim, quando o facto esteja em contacto com dois ou mais regimes concorrentes, não deve ser aplicado o que em abstracto parece mostrar-se mais favorável para o agente, mas aquele que, feita a qualificação jurídica dos factos e determinada, se necessário, a correspondente sanção, em função dos vários regimes, se mostre concretamente mais favorável.

E deve, para tal, ser tomado em consideração todo o regime de cada uma das leis concorrentes e não a parte mais favorável de cada um, pois o intérprete não pode criar um terceiro diploma legal, composto por normas de um e doutro regime legal, o que seria irreal e desfiguraria a intenção do legislador, que transparece da discussão no seio da comissão revisora do Código Penal e que consta das respectivas actas (cf. *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 141, pp. 133 e segs.).

Doutra forma estar-se-ia a construir um terceiro regime jurídico com o qual os intervenientes processuais não puderam contar, que não vigora nem vigorou, como se o intérprete se substituísse ao legislador e criando uma nova regulamentação jurídica, com sacrifício da coerência, e contribuindo para a insegurança jurídica no domínio do direito sancionatório, numa clara violação do princípio da separação de poderes.

Neste sentido se vem afirmando a jurisprudência dos tribunais superiores. No sentido de que na aplicação da lei penal mais favorável se deve escolher, em bloco, um dos regimes em confronto, não sendo lícito respigar deles disposições isoladas, se pronunciaram, entre outros, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Outubro de 1983, in *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 330, p. 400, de 30 de Novembro de 1983, in *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 331, p. 367, de 29 de Fevereiro de 1984, in *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 334, p. 290, de 20 de Junho de 1984, processo n.º 37 290, de 3 de Julho de 1985, in *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 349, p. 249, de 2 de Abril de 1986, in *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 356, p. 117, de 27 de Janeiro de 1988, in *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 373, p. 307, de 18 de Outubro de 1989, in *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 390, p. 142, de 10 de Maio de 1996, processo n.º 136/96, de 19 de Setembro de 1996, processo n.º 48 440, de 2 de Outubro de 1997, processo n.º 386/97, de 11 de Fevereiro de 1999, in *Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça,* ano VII, t. 1, p. 212, de 7 de Julho de 1999, processo n.º 1182/98, de 15 de Junho de 2000, in *Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça,* ano VIII, t. 2, p. 218, de 14 de Dezembro de 2000, processo n.º 3099/00-5, e as Relações do Porto de 23 de Fevereiro de 1983, processo n.º 2154, de 19 de Outubro de 1983, processo n.º 2596, e de Coimbra de 13 de Abril de 1983, in *Colectânea de Jurisprudência,* ano VIII, t. 2, p. 52, de 5 de Julho de 1984, in *Colectânea de Jurisprudência,* ano IX, t. 4, p. 66, de Évora de 31 de Janeiro de 1984, in *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 335, p. 353, de 14 de Fevereiro de 1984, in *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 336, p. 478, e de 5 de Julho de 1983, in *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 336, p. 461.

E os mesmos tribunais tiveram ocasião de reafirmar o mesmo entendimento especificamente para o caso da prescrição. O Supremo Tribunal de Justiça decidiu que «a opção pelo regime mais favorável ao agente da infracção criminal — exigido pelo artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal de 1982 — significa a aplicação de toda a nova estrutura de normas conexas com a da incriminação, nomeadamente as que versam prazos de prescrição» (Acórdãos de 7 de Maio de 1986, in *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 357, p. 205, e de 28 de Novembro de 1984, in *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 341, p. 271, de 20 de Março de 1991, in *Actualidade Jurídica,* n.º 17, processo n.º 41 725, de 1 de Abril de 1998, processo n.º 22/98, e Acórdãos da Relação Lisboa de 6 de Julho de 1984, in *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 347,

p. 461, de 4 de Junho de 1986, in *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 364, p. 916, de 23 de Março de 1988, in *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 375, p. 438, e de 4 de Maio de 1988, in *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 377, p. 536, e da Relação Coimbra de 1 de Março de 1989, in *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 385, p. 623).

Ao fixar jurisprudência, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Fevereiro de 1989 (*Diário da República,* 1.ª série-A, de 17 de Março de 1989) já teve ocasião de, com esse peso específico desse precedente, tratar de questão próxima, escrevendo:

«Deste preceito [n.º 4 do artigo 2.º do Código Penal de 1982] há que reter duas determinações:

A escolha deverá fazer-se entre regimes;
A determinação de qual o regime mais favorável deverá fazer-se em concreto.

Relativamente ao 'projecto' de 1963, substituiu-se a expressão 'normas mais favoráveis' por 'regime que concretamente se mostre mais favorável'.

A referência a 'regime', em vez de 'normas', implica a ideia de que não se pode escolher de cada uma das leis os preceitos isolados que forem mais favoráveis ao agente, mas há que aplicar uma só lei, prescrevendo um conjunto normativo (bloco) definidor do regime do instituto ou infracção, que constitui o regime do instituto ou infracção.

Assim, não é lícito construir regimes particulares pela conjunção de elementos retirados de uma e outra lei, com o perigo da quebra de coerência e a obtenção de um resultado aberrante, ainda que concretamente vantajoso, para o agente. Proíbe-se o que, em expressão curiosa, já se designou por 'aplicação simbiótica das leis penais'. Aqui se toma a lição dos autores Beleza dos Santos, *Lições,* 1936, p. 194, Cavaleiro de Ferreira, *Lições,* 2.ª ed., p. 121, e *Direito Penal Português,* I, p. 124, e Eduardo Correia, *Direito Criminal,* I, p. 139.

Na linguagem sintética do primeiro destes autores:

'Convém dizer que deverá aplicar-se na sua integridade a lei antiga ou nova e não simultaneamente as disposições mais favoráveis de uma e outra.'

O modo de operar deve ser este: aplica-se a lei antiga e, a seguir, a lei nova, uma e outra integralmente; comparam-se os resultados e determina-se, casuisticamente, qual a mais favorável para o agente, optando-se por esta.»

No caso, a contra-ordenação, ao tempo dos factos, era prevista pelos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro (com as alterações do Decreto-Lei n.º 398/91, de 16 de Outubro, e da Lei n.º 118/99, de 11 de Agosto), e punida com a coima de 1 400 000$ a 4 900 000$, pelo artigo 7.º, n.º 4, alínea *d*), da Lei n.º 119/99, de 4 de Agosto. E era então de dois anos o prazo de prescrição, segundo o disposto no artigo 27.º, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 433/82 (na redacção do Decreto-Lei n.º 244/95).

Entretanto, o novo Código do Trabalho (que entrou em vigor em 1 de Dezembro de 2003) revogou os diplomas legais que previam e puniam a contra-ordenação laboral em causa, a qual passou a ser prevista e punida nos artigos 204.º, 615.º, 620, n.º 3, alínea *e*), e 663.º, n.º 2, com a coima de 15 UC a 40 UC.

Mas os prazos de prescrição previstos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 433/82 haviam sido alterados pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, pelo que a coima agora prevista no Código do Trabalho, face ao regime do Decreto-Lei n.º 433/82, em vigor no momento da sua publicação, apenas prescreveria no prazo de três anos, de acordo com a alínea *b*) do citado artigo 27.º (redacção da Lei n.º 109/2001).

De acordo com o regime jurídico que vigorava na data da prática da contra-ordenação, a coima é manifestamente mais elevada (1 400 000$ a 4 900 000$) e menor o prazo de prescrição (dois anos), enquanto o novo Código do Trabalho reduz significativamente o montante da coima (15 UC a 40 UC), mas dilataria o prazo de prescrição (três anos).

Como refere o Ministério Público neste Supremo Tribunal de Justiça, a alteração, através da Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, dos prazos de prescrição do procedimento contra-ordenacional do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 433/82 (redacção do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro), com estabelecimento de prazos de prescrição de um, três e cinco anos, partir da aproximação entretanto feita ao processo criminal, o que implicava mais dilatados prazos de prescrição, com contra-ordenações de investigação difícil e morosa, puníveis com coimas avultadas.

Não se pode, porém, esquecer que, perante uma sucessão de leis penais (ou contra-ordenacionais) e de leis prescricionais, se impõe saber se a sucessão de regimes poderá conduzir à irresponsabilização do autor do crime (ou da contra-ordenação), caso em que se deverá optar por esse o regime, mesmo que a pena seja mais gravosa. Mostrando-se afastada, em qualquer dos regimes sucessivos, a irresponsabilização do autor da infracção, optar-se-á pelo regime concretamente mais favorável. Com efeito, a opção por um dos regimes em bloco «não pode obstar a que, considerando-se, v. g., aplicável a lei antiga à apreciação do tipo ou da pena, todavia acabe por aplicar-se a lei nova na parte em que considera, diversamente da lei anterior, que o crime está prescrito. Porque, em definitivo, aquela conduz à responsabilização e esta à irresponsabilização penal do agente» (Figueiredo Dias, *ob. cit.,* p. 191).

Daí que tenha andado bem o acórdão recorrido ao afastar, em qualquer dos regimes prescricionais sucessivos, a *irresponsabilização* do autor da infracção e ao optar, ante os sucessivos regimes sancionatórios, pelo concretamente mais favorável.

No caso sujeito apresentam-se, sucessivamente, três regimes *penais-prescricionais:*

No primeiro: à contra-ordenação (praticada em 2000), em razão da coima aplicável à época (até 4900 contos), correspondia um prazo prescricional de dois anos [artigo 27.º, alínea *a*), do regime geral das contra-ordenações, na versão então vigente, com o regime de suspensão e interrupção decorrente dos artigos 27.º-A e 28.º e dos Acórdãos, uniformizadores de jurisprudência, n.ºs 6/2001 e 2/2002];

No segundo: à contra-ordenação (2001) continuou a corresponder a mesma penalidade mas o respectivo prazo prescricional subiu para três anos [artigo 27.º, alínea *b*), do regime geral das contra-ordenações, na versão da Lei n.º 109/2001, com o regime de suspensão e interrupção decorrente dos novos artigos 27.º-A e 28.º]. Porém, este novo regime prescricional, porque abstracta e concretamente mais desfavorável (e não conduzindo, tal como o anterior, à *irresponsabilização* do agente), não se aplicaria à hipótese;

No terceiro: surgido, depois (2003), com a redução do máximo da coima a 40 UC (640 000$), man-

teve-se o regime prescricional decorrente da Lei n.º 109/2001 (à partida, como se viu, inaplicável à hipótese), pelo que se não entenderia que a posterior redução da pena viesse a implicar, contraditoriamente, o agravamento do prazo de prescricional (que já se havia «adquirido» como de «dois anos»). Mas, ao mesmo tempo, também seria de afastar a aplicação do prazo prescricional que, no primeiro regime, corresponderia a uma contra-ordenação punível com a nova coima mais benévola, em virtude da *ruptura* entretanto operada (em 2001), ao regime contra-ordenacional (em sentido amplo), pelo novo regime prescricional.

Daí a opção por este terceiro regime: a nova lei sancionatória, mais favorável, e o regime prescricional já *adquirido.*

Assim, e em síntese, será de dois anos [artigos 27.º, alínea *b*), e 28.º do Decreto-Lei n.º 433/82, na versão anterior à Lei n.º 109/2001] o prazo de prescrição procedimental de uma contra-ordenação, anterior à Lei n.º 100/2001, originariamente punível com coima até 4 900 000$ e, a partir de 1 de Dezembro de 2003, com coima até 40 UC.

4 — Pelo exposto, acordam, em plenário, os juízes das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça em:

a) Fixar a seguinte jurisprudência:

«Sucedendo-se no tempo leis sobre o prazo de prescrição do procedimento contra-ordenacional, não poderão combinar-se, na escolha do regime concretamente mais favorável, os dispositivos mais favoráveis de cada uma das leis concorrentes.»;

b) Confirmar o acórdão recorrido, com o esclarecimento de que é de dois anos [artigos 27.º, alínea *b*), e 28.º do Decreto-Lei n.º 433/82, na versão anterior à Lei n.º 109/2001] o prazo de prescrição procedimental de uma contra-ordenação, anterior à Lei n.º 100/2001, originariamente punível com coima até 4 900 000$ e, a partir de 1 de Dezembro de 2003, com coima até 40 UC.

Custas pelo recorrente, com a taxa de justiça de 10 UC.

3 de Novembro de 2005. — *Manuel José Carrilho de Simas Santos* (relator) — *José Vaz dos Santos Carvalho — António Joaquim da Costa Mortágua — António Silva Henriques Gaspar — Políbio Rosa da Silva Flor — António Artur Rodrigues da Costa — José Vítor Soreto de Barros — Armindo dos Santos Monteiro — João Manuel de Sousa Fonte — Fernando José da Cruz Quinta Gomes — Arménio Augusto Malheiro de Castro Sottomayor — Alfredo Rui Francisco Gonçalves Pereira — Luís Flores Ribeiro* (tem voto de conformidade, que não assina por não estar presente) — *Florindo Pires Salpico* (tem voto de conformidade, que não assina por não estar presente) — *José António Carmona da Mota — António Pereira Madeira — José Moura Nunes da Cruz.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,60

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dre.pt
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
  Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa